



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.900806/2008-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-001.750 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ELETRO AÇO ALTONA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INSUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS INDICADOS NA DCTF.

Diante da inexistência da totalidade dos créditos necessários para quitação do débito do tributo indicado no pedido de compensação, deve a PER/DCOMP ser homologada parcialmente.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso no sentido de reconhecer um crédito originário no montante R\$ 3.342,15 e homologar a compensação indicada no PER/DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito original aqui reconhecido, devidamente atualizado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira Da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação formalizado pelo contribuinte Electro Aço Altona S/A, no qual pretendeu compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS (código 6912) referente ao mês 05/2004 - com débitos de PIS da competência 06/2004.

A compensação não foi homologada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, não foi identificado o crédito indicado no pedido de compensação apresentado.

Não se conformando com a decisão proferida e invocando o princípio da Verdade Material, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que, de fato, ao preencher a sua DCTF, incorreu em erro, mas que o referido erro foi sanado com a retificação posterior da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, pelo que deveria ser dado provimento ao seu recurso e reconhecido o seu direito creditório.

Apesar de retificada a DCTF, o que, a princípio, ensejaria no reconhecimento do direito creditório do contribuinte, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) proferiu decisão, na qual restou julgada como improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente. Em síntese, alegou aquela Delegacia de Julgamento que *“no caso que aqui se tem, não há dúvidas de que a contribuinte retificou sua DCTF, porém o fez em data posterior à apresentação da DCOMP, ou seja, a compensação, que como se sabe opera hoje efeitos imediatos, foi formalizada quando ainda não estava juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do crédito indicado a liquidez e certeza que a lei impõe a ele para que possa ser objeto de repetição”*.

Repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, o Recorrente elaborou Recurso Voluntário, que foi analisado por este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais. Naquela oportunidade, em voto aprovado por maioria dos conselheiros e proferido pelo douto conselheiro Júlio César Alves Ramos, após ser afastada a argumentação de que a retificação posterior da DCTF não tem o condão de retirar o direito creditório do contribuinte, restou determinada a realização de diligência para que a fiscalização se manifestasse acerca do direito creditório do Recorrente.

Realizada a diligência determinada, ao analisar as declarações apresentadas pelo Recorrente e considerando as retificações devidamente transmitidas, a fiscalização da Receita Federal do Brasil em Blumenau assim de pronunciou:

*“(...) abstraindo-se a questão da apresentação da DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório de indeferimento da compensação, pode-se concluir, com base nas informações da DCTF, que a interessada devia ainda R\$ 4.476,90 (apesar de ter confessado na DCOMP R\$ 6.330,37) a título de PIS relativo ao mês de junho de 2004 e possuía um crédito de R\$ 3.342,15, relativo à alteração para menor do PIS a pagar em maio de 2004.*

*Considerando-se a correção de 1%, o crédito restaria atualizado para R\$ 3.375,57.*

*Assim, deduz-se que se a DCTF do 2.º trimestre de 2004 tivesse sido retificada antes da transmissão do PER/DCOMP o crédito disponível teria sido insuficiente para efetivar a compensação, ou seja, o processamento automático homologaria parcialmente a compensação pretendida, restando um débito de R\$ 2.954,80, destacando-se que o valor confessado na DCOMP prevalece sobre o valor confessado na DCTF”.*

Ao retornar o processo para o âmbito do CARF, restou determinado o seu julgamento.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso Voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como se depreende do relatado acima, o Recorrente apurou créditos de pagamento indevido ou a maior de PIS e, em pedido de compensação apresentado perante a Receita Federal do Brasil, pretendia utilizá-los para quitar débitos apurados do mesmo tributo.

Apesar do erro de preenchimento da DCTF, declaração que constitui os débitos e créditos tributário federais, o contribuinte alegou que retificou a sua declaração e que, por isso, deveria ser homologado seu pedido de compensação, na medida em que, com a retificação apresentada, não haveria dúvidas com relação à existência dos créditos necessários para o pagamento dos débitos apontados na DCOMP.

Ocorre que, como se depreende da resposta da diligência determinada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, após análise das declarações retificadas pelo Recorrente, em especial a DCTF e a DACON do período, a douta fiscalização da Receita Federal do Brasil em Blumenau (SC) concluiu que os créditos do Recorrente não seriam suficientes para a quitação integral dos débitos indicados na DCTF.

Na diligência realizada restou demonstrado que o débito confessado pelo contribuinte era de R\$6.330,37 (seis mil trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos) e o crédito apurado, já com as devidas correções, era de R\$3.375,57 (três mil trezentos e setenta e cinco Reais e cinquenta e sete centavos). Ou seja, na diligência realizada restou demonstrado que “o processamento automático homologaria parcialmente a compensação pretendida, restando um débito de R\$ 2.954,80, (...)”.

Processo nº 13971.900806/2008-20  
Acórdão n.º **3801-001.750**

**S3-TE01**  
Fl. 114

Concordando com as conclusões da fiscalização, voto por conhecer o Recurso Voluntário do Recorrente, Electro Aço Altona S/A, para dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo o crédito originário no valor de R\$ 3.342,15 e homologar a compensação indicada no PER/DCOMP até o limite do crédito original aqui reconhecido, devidamente atualizado.

Cumprе ressaltar, por fim, que a Receita Federal do Brasil deverá cobrar, com os devidos acréscimos legais, a diferença dos débitos que não foram efetivamente quitados pelo contribuinte, pela inexistência da totalidade dos créditos necessários para quitação do débito do tributo indicado no pedido de compensação apresentado pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator